



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000284278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2357149-07.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante ABC TRANSPORTES E COMÉRCIO EIRELI, é agravado SCANIA BANCO S/A.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 24 de março de 2025

PAULO ALONSO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO nº 4628

Agravo de Instrumento nº 2357149-07.2024.8.26.0000

Comarca: São Bernardo do Campo (5ª Vara Cível).

Agravante: ABC Transportes e Comércio Eireli

Agravada: Scania Banco S/A.

Juiz(a) Prolator(a): Carlo Mazza Britto Melfi

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO DADO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO.

1. Decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar, determinando ao banco que resguarde a posse do veículo apreendido e eventuais bens e mercadorias, ficando impedida a venda e transferência da posse a terceiros, sob pena de multa de R\$ 5.000,00.
2. Recurso da ré acolhido.
3. Comprovação do depósito em juízo do valor apontado pela credora fiduciária, que engloba parcelas vencidas e vincendas do contrato, o que justifica a imediata devolução do veículo à ré. Incidência, na hipótese, dos §§ 1º e 2º do do Decreto-Lei 911/69.
4. Recurso provido. Decisão reformada para determinar a restituição do veículo à requerida.

***Ação na origem:** Ação de busca e apreensão fundada em contrato de alienação fiduciária.*

***Agravante:** ABC Transportes e Comércio Eireli (ré).*

***Agravada:** Scania Banco S/A (autora).*

***Decisão agravada:** Decisão que, diante da comprovação depósito efetuado pela agravante, determinou que o banco agravado resguarde a posse do veículo apreendido e eventuais bens e mercadorias que*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

estiverem em seu interior, até ulterior decisão, ficando impedida a venda ou transferência da posse a terceiros, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (fls. 234, dos autos de origem).

Pretensão recursal: *Requer a reforma da decisão agravada para que seja determinada a devolução imediata do veículo apreendido, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (fls. 1/11, deste instrumento).*

Efeito recursal: *Concedido efeito ativo para assegurar à ré a posse provisória do veículo objeto da ação, no curso da demanda, com imposição de indisponibilidade do bem.*

Contrarrazões a fls. 269/283.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 12/13).

Pedido de julgamento telepresencial (fls. 286).

É o relatório.

1. Voto para que seja dado provimento ao agravo.

2. Pretende a agravante a reforma da decisão de fls. 234 dos autos principais, que *deferiu parcialmente o pedido liminar formulado pela requerida, determinando ao banco autor que resguarde a posse do veículo apreendido e eventuais bens e mercadorias constantes em seu interior, até ulterior decisão, ficando impedida a venda ou transferência da posse a*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

terceiros, sob pena de multa de R\$ 5.000,00, sem, contudo, determinar a sua devolução.

3. A agravante pretende a imediata restituição do bem, ***no que tem razão porque:***

(a) Os §§ 2º e 3º, do Decreto-lei nº 911/69, estabelecem que:

*§ 1º - Cinco dias após executada a liminar mencionada no **caput**, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.*

*§ 2º - No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, **segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.*** (destaque na citação).

(b) No caso dos autos, a instituição financeira instruiu a petição inicial apontando um débito de R\$ 46.339,53, englobando parcelas *vencidas e vincendas* do contrato (fls. 72/73 dos autos originários). Ao efetuar o depósito, a requerida o fez com base no valor indicado pela credora fiduciária, conforme comprovante de fls. 95/96 da origem, em face do que era mesmo o caso de o veículo ser lhe restituído.

4. Oportuno destacar que em caso semelhante *esta* Câmara assim decidiu:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO DE BEM MÓVEL – PURGAÇÃO DE MORA EFETIVADA – REVOGAÇÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO – DETERMINANDO-SE A RESTITUIÇÃO DO AUTOMÓVEL Á PARTE AGRAVADA RECURSO NÃO PROVIDO . (TJSP; Agravo de Instrumento 2006569-80.2023.8.26.0000; Relator (a): **Maria Lúcia Pizzotti**; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barra Bonita - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/03/2023; Data de Registro: 22/03/2023).*

***Pelo exposto, dou provimento ao recurso** para confirmar a antecipação dos efeitos da tutela recursal concedida em embargos de declaração e determinar a restituição do veículo à requerida, o que deverá ser operacionalizado no juízo de origem.*

PAULO ALONSO

Relator